

do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir, para os devidos efeitos, na classe XII da tabela anexa ao referido decreto a categoria de escrivão das execuções fiscais da colónia de Moçambique.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 2 de Junho de 1948.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 12:419

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, abrir na colónia de Moçambique um crédito especial de 28.318\$, para pagamento ao guarda fiscal Alfredo Coelho Dias de participação em multas cobradas no ano de 1945 e a que lhe foi reconhecido direito pelo acórdão n.º 1:462, de 4 de Março de 1947, do Conselho do Império Colonial, com contrapartida nas seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral daquela colónia em vigor:

CAPÍTULO 5.º

| | |
|---|-------------------|
| Artigo 642.º, n.º 1), alínea a) «Serviços aduaneiros — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» | 1.180\$00 |
| Artigo 642.º, n.º 2) «Serviços aduaneiros — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado» | 3.127\$00 |
| Artigo 642.º, n.º 3) «Serviços aduaneiros — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal assalariado» | 4.250\$00 |
| Artigo 715.º, n.º 1), alínea a) «Guarda fiscal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos» | 19.761\$00 |
| | <u>28.318\$00</u> |

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 2 de Junho de 1948.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 36:900

Nos termos do decreto-lei n.º 28:853, de 13 de Julho de 1938, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 25.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 31:325, de 18 de Junho de 1941, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 25.º As transgressões aos preceitos contidos neste regulamento ou a desobediência às determinações da Junta Nacional das Frutas sobre a matéria são punidas com a apreensão da mercadoria e perda, a favor da Junta, do produto da sua venda em hasta pública, ou de harmonia com o disposto nas alíneas c), d) e e) do § 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Junho de 1936.

§ 1.º Quando se verificar risco de deterioração ou quebra apreciável da mercadoria apreendida, a sua venda poderá fazer-se nos mercados abastecedores, nos termos estabelecidos neste regulamento e sem dependência de mais formalidades.

§ 2.º Às empresas transportadoras que transportarem volumes contendo mercadorias sujeitas ao disposto neste regulamento exigirão sempre que eles se encontrem devidamente selados ou acompanhados de documento bastante, passado pelos serviços da Junta Nacional das Frutas, sujeitando-se às penalidades aplicáveis ao expedidor ou ao destinatário quando assim não procedam.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1948.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 36:901

No regulamento em vigor para o serviço nacional de encomendas postais não se encontram fixadas as dimensões mínimas a que aquelas devem satisfazer.

Por outro lado, também o mesmo regulamento não consigna qualquer disposição relativa à responsabilidade dos remetentes pelos danos que as suas remessas causem às de outros expedidores.

A experiência, porém, indica que seria da maior vantagem suprir essas lacunas, dados os inconvenientes que por tal motivo se têm verificado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São fixadas para as encomendas postais do serviço metropolitano (regimes interior, interinsular e triangular C. A. M.) as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento. 20^{cm}
Soma do comprimento com o perímetro 40^{cm}

Art. 2.º Os remetentes das encomendas são responsáveis, dentro dos limites previstos no artigo 52.º-H do regulamento para o serviço de encomendas postais, por todos os prejuízos que as suas remessas causem a outras, desde que sobre estas haja reclamações e, em resultado de averiguações feitas, se estabeleça concretamente que a proveniência desses prejuízos lhes deve ser imputada, por inobservância dos respectivos regulamentos ou restrições em vigor.

§ único. No caso de recusa de pagamento voluntário, pode a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones recorrer às execuções fiscais para cobrar coercivamente dos responsáveis as importâncias devidas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1948.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo*.